



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

ENDEREÇO: SEBASTIAO BARROSO, 1433 - 1433 - PORTO VELHO/RO - CEP: 76801-514

PAT Nº: 20202700100443

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/11/2020

CAD/CNPJ: 84.646.934/0003-57

CAD/ICMS: 00000003329429

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/253/TATE/SEFIN

1. Omissão de saída de mercadorias na EFD. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo omitiu saída de mercadorias durante o exercício de 2018.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no artigo 77, inciso IV, alínea "b" da Lei 688/96, utilizando-se da mesma capitulação para a aplicação da penalidade.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso.

O sujeito passivo apresentou sua defesa de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 15.676,77
Multa	R\$ 16.112,58
Juros	R\$ 4.117,66
Atualização Monetária	R\$ 2.226,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 38.133,11

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que faz a compra das mercadorias que revende pela sua filial em Guajará-mirim “para posterior transferência para a matriz localizada em Porto Velho e desta, transfere para os demais estabelecimentos localizados nessa cidade”;
- 2) Que os produtos objeto da autuação se referem a substituição tributária e que por esse motivo já foram recolhidos o imposto não havendo o que dizer de transgressão a legislação.

Conclui pelo pedido de improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 106 e art. 107 do Anexo XIII nos diz sobre a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD:

“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI.

(Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 3º. REVOGADO PELO DEC. 23747, DE 25.03.19 – EFEITOS A PARTIR DE

1º.03.19 - O arquivo digital da EFD do exercício anterior poderá ser retificado até o décimo quarto dia do mês de agosto do ano corrente. (AC pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

SEÇÃO II

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”

Note que a legislação tributária obriga que todas as notas fiscais de entrada e saída sejam escrituradas pelo sujeito passivo em sua EFD.

Ao analisarmos a descrição do auto de infração, o autuante alega divergência entre o declarado em EFD pelo sujeito passivo, e o apurado na planilha “apuração estoques 2018”, faz a seguinte conta em cima de determinados produtos:

El (estoque inicial) da EFD em 02/2018

+ ENTRADAS NFE durante 2018

– SAIDAS NFE durante 2018

= EF (estoque final em 2018) EFD

No caso em que tenha encontrado valores negativos do estoque final em relação ao declarado na EFD pelo sujeito passivo, entendeu que houve omissão na NF de entrada e, por conseguinte, não teve lastro quando de sua emissão na saída, demonstrando assim que saíram mais mercadorias do que entraram

Para os valores do estoque final encontrados acima do declarado em EFD, entendeu que foram saídas de mercadorias não declaradas pela não emissão de nota fiscal.

Sobre essa diferença de quantitativos encontradas entre a EFD declarada pelo sujeito passivo e a construção feita pelo autuante dos valores devidos pelos cruzamentos de informações com as notas fiscais, o sujeito passivo não apresentou nenhuma alegação que pudesse explicar essa divergência, não afastando o mérito da materialização da autuação em um primeiro momento.

Na sequência, vamos analisar os dois argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

1) Sobre o argumento de que compra das mercadorias pela sua filial em Guajará-mirim “para posterior transferência para a matriz localizada em Porto Velho e desta, transfere para os demais estabelecimentos localizados nessa cidade”

Acontece que o levantamento dos dados objeto da autuação está sendo feito em cima do CNPJ 84.646.934/0003-57 com endereço em Porto Velho e não do CNPJ da filial de Guajará-Mirim.

De qualquer forma, mesmo que fosse o caso da mercadoria passar por Porto Velho, ir a filial em Guajará-Mirim e depois retornar para Porto Velho, deveria haver a documentação fiscal correspondente a essa triangulação e não houve.

Não faz sentido de qualquer forma existir esse custo logística de algo que passe por Porto Velho e que ao final deve voltara a Porto Velho. O que acontece na prática é que muitas empresas estabelecem suas “filiais” em Guajará-Mirim para gozarem do incentivo fiscal por estar em ALC, obtendo redução de ICMS, mas que, na verdade, pela legislação, quando é desinternalizada a mercadoria para fora de Guajará Mirim, perde o benefício recebido

inicialmente e reconhece o débito do imposto não computado inicialmente nesse segundo momento, o que não foi analisado pelo autuante.

Sendo assim, considero esse argumento sem sentido para o mérito descrito da autuação.

2) Sobre a alegação de que as mercadorias objeto da autuação, seriam sujeitas ao pagamento antecipado do imposto por meio da substituição tributária e que por tanto, não poderiam ser consideradas na autuação porque já tinha sido encerrada a fase de tributação

Como vimos anteriormente, a ação fiscal listou diversas notas fiscais de saída e entrada e ao final, confrontaram-nas com as informações declaradas em EFD em 2018, demonstrando assim que faltou escrituração de nota fiscal, em alguns casos da nota fiscal de entrada, em outros as de saídas, podendo alguns desses produtos serem suscetíveis à tributação por ST.

No entanto, o sujeito passivo apresentou em sua defesa alguns lançamentos em sua conta corrente do exercício de 2017, que não faz parte do exercício de 2018 que é o período do escopo dessa autuação.

Mesmo que fossem de 2018, deveriam estar correlacionadas objetivamente aos documentos levantados na autuação e para o mesmo CNPJ, de forma que demonstrassem a veracidade em sua tese.

Sendo assim, entendo que essa argumentação da defesa também não deve prosperar.

Feitas as análises das alegações do sujeito passivo, entendemos que o mesmo não conseguiu afastar a aplicação da penalidade prevista no 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96, havendo total aderência das provas apresentadas aos autos, cumprindo todas as formalidades previstas no art. 100 da Lei 688/96, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 15.676,77
--------------	---------------

Multa	R\$ 16.112,58
Juros	R\$ 4.117,66
Atualização Monetária	R\$ 2.226,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 38.133,11

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 38.133,11**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 05/04/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, Data: **16/04/2022**, às **0:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.